



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa7

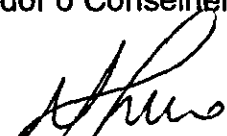
Processo nº : 13603.000971/2004-44
Recurso nº : 145746
Matéria : IRPJ – Ex.: 2001
Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.258

PENALIDADE - DENUNCIA ESPONTÂNEA - Consoante pacífica jurisprudência deste Colegiado, a multa de mora é penalidade e, portanto, deve ser afastada quando o contribuinte efetua o recolhimento espontâneo de tributos. Por outro lado, não caracteriza denúncia espontânea o recolhimento de tributo já declarado à administração tributária.

MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS DE JANEIRO A ABRIL DE 2000 - Não cabe a aplicação da multa isolada prevista no inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (recolhimento sem multa de mora) quando configurado o instituto da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício de janeiro a abril de 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima(Relatora) e Nilton Pêss, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Martins Valero.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000971/2004-44

Acórdão nº : 107-08.258

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'C' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

Recurso nº : 145746
Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de auto de infração (fls. 5 a 7), de exigência de multa isolada, por recolhimento das estimativas do IRPJ dos períodos de apuração janeiro a abril e julho de 2000, após o vencimento do prazo legal, sem o acréscimo de multa de mora, tendo como fundamento legal os arts. 222, 841, incisos III e IV, 843 e 957 § único, inciso IV do RIR/99.

Observo que apesar de constar no corpo do auto de infração que a multa isolada de R\$ 74.384,27 se refere ao mês de referência de dezembro de 2000, no demonstrativo mencionado fica claro que esse valor de multa corresponde à estimativa apurada no mês de julho de 2000.

Os pagamentos das estimativas foram realizados em 09/2000 (com juros de mora) e em 01/2001 (sem juros de mora).

A fiscalização decorreu de procedimento de verificações obrigatórias em que se constatou divergências entre os valores apurados em DCTF e os apurados na DIPJ. Na DCTF não foram declaradas as estimativas, nos períodos de apuração de janeiro a abril. No mês de julho foi declarado em DCTF valor maior do que declarado na DIPJ. Foram considerados como corretos os valores declarados na DIPJ.

Ainda na fase de fiscalização a contribuinte informou que o pagamento dessas estimativas foi efetuado fora do prazo com acréscimo de juros de mora e que protocolizou denúncia espontânea, de acordo com o previsto no art. 138 do CTN. A denúncia foi protocolada em 29.09.2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente pela 2ª. Turma Julgadora da DRJ em Belo Horizonte.

No recurso voluntário, alega que a denúncia espontânea se operou de forma plena e eficaz, ocasionando a exclusão da sua responsabilidade e conseqüente inexigibilidade de qualquer tipo de multa, moratória ou punitiva.

Discorda do argumento da Turma Julgadora de que o atraso no recolhimento é passível de gerar direito à indenização à Fazenda Pública, porque somente os juros de mora teriam essa função e que a aplicação de qualquer multa prevista na legislação possui natureza punitiva. Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

O recurso foi apresentado dentro do prazo e foi arrolado imóvel nos termos da IN SRF nº 264/2002, conforme doc. de fls. 126.

É o relatório.



Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

VOTO VENCIDO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Exige-se no auto de infração, multa isolada em razão de recolhimento de estimativas após o prazo de vencimento, sem o pagamento da multa de mora relativas aos meses de janeiro a abril e julho de 2000. Os pagamentos foram realizados em setembro de 2000, com juros de mora e em janeiro de 2001, sem juros de mora.

O ponto central em discussão é se no instituto da denúncia espontânea, é possível pagar o tributo e juros de mora desacompanhado da multa de mora. A fundamentação legal para essa tese é o que dispõe o art. 138 do CTN. Entende a contribuinte que a multa de mora tem caráter punitivo. Discordo dessa tese conforme abaixo se expõe.

O Capítulo V do Título II do Livro Segundo do CTN dispõe sobre Responsabilidade Tributária. A Seção IV trata da Responsabilidade por Infrações.

Fazem parte da Seção IV, os artigos 136 a 138. O art. 136 dispõe que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável. O artigo 137 caracteriza as infrações em que a responsabilidade é pessoal ao agente: nas situações de infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções; nas infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; e quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O artigo 138 trata da situação em que há a exclusão da responsabilidade por infrações, no caso de denúncia espontânea.

Transcrevo, o referido art. 138:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

O artigo 138 acima transcrito deve ser interpretado em conjunto com os demais artigos da Seção acima referida, pois exime a responsabilidade infracional, mas não os efeitos da mora do contribuinte.

Segundo o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção; dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. O artigo 138 não trata de nenhuma dessas situações, logo, não se exige interpretação literal para o entendimento do alcance desse artigo.

Portanto, os demais métodos de interpretação da legislação devem ser utilizados para uma melhor exegese do artigo em comento. Nesse sentido é necessário, compreender a intenção da norma e verificar qual o elemento finalista que se insere no bojo da referida lei.

O CTN não dispõe sobre a multa de mora e multa de ofício. São utilizados termos tais como "penalidades", "penalidades pecuniárias", "penalidades de outra natureza", "penalidade cabível" e "penalidades de caráter moratório".

Para pagamento fora do prazo de vencimento, o art. 161 do CTN assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

“art. 161 O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito”. (grifei)

Portanto, a exceção que o legislador complementar contemplou para a não aplicação do artigo é apenas quando há pendência de consulta.

O artigo 161 não esclarece quais seriam as penalidades cabíveis. Portanto, o legislador complementar deixou para a lei ordinária definir quais seriam as penalidades cabíveis. Não se pode interpretar o art. 138 isoladamente do art. 161 do CTN.

Na legislação tributária, as penalidades se revestem de natureza indenizatória ou compensatória e de natureza punitiva.

As multas de natureza punitiva, chamadas de multas de ofício, espécie do gênero penalidades, têm a característica de punição. Têm origem no inadimplemento de obrigações tributárias detectadas no exercício regular da ação fiscal. Sancionam a conduta ilícita ou antijurídica.

As multas de natureza indenizatória ou compensatória, denominadas de multas de mora, no Direito Civil resultam da impontualidade no cumprimento de determinada obrigação. Têm como objetivo indenizar o credor do atraso do pagamento por parte do devedor. Ao incorporar esse instituto ao Direito Tributário, a natureza jurídica permanece a mesma.

Portanto, a multa de mora no Direito Tributário não confere a natureza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

de punibilidade ao contribuinte em mora.

A situação a que o art. 138 se refere é aquela em que mesmo sem intenção (CTN, art. 136), o agente tenha praticado crime ou contravenção (CTN, art. 137, I), ou agido com dolo específico (CTN, art. 137, II e III), na prática de infração prevista na legislação tributária e, antes do início do procedimento de ofício, efetua o pagamento do tributo sem a exigência da multa punitiva.

O legislador concedeu um benefício ao infrator da legislação tributária. Exonerou-o de qualquer medida punitiva que lhe seria imposta se o fisco detectasse a infração.

Entretanto, o art. 138 do CTN não exonerou a multa de mora haja vista que a mesma tem natureza civil, não se configurando hipótese de punição, mas de ressarcimento ao Erário pela mora.

O pagamento de tributos viabiliza os serviços e bens disponibilizados pelo Estado à sociedade. A proposta orçamentária estabelece a receita prevista e a despesa fixada.

Dessa forma, é legal e legítimo que a Administração Tributária utilize-se de um instrumento que estimule o contribuinte a cumprir com suas obrigações tributárias nos prazos previstos na legislação, sem que isso signifique uma punição para o contribuinte.

Para o pagamento fora do prazo, partindo-se da legislação da década de 40, em diante, o legislador tem mantido de forma constante, antes e depois da promulgação do CTN, a multa de mora para o pagamento espontâneo, e a multa de ofício para a exigência formulada em procedimento de ofício pela autoridade fiscal. Iniciando-se o procedimento de ofício e identificada a infração cometida, fica o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000971/2004-44

Acórdão nº : 107-08.258

contribuinte sujeito à multa de lançamento de ofício, mais gravosa, também denominada de punitiva.

Fazendo uma análise histórica, se constata que a multa de mora e a de ofício foram previstas, nos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei nº 5.844/43, RIR/43; Lei nº 154/47; Lei nº 2.862/56; Decreto nº 40.702/56, RIR/56; Lei nº 3.470/58, Lei nº 4.826/65, Lei nº 5.143/66, Decretos-Lei nº 352/68 e 401/68, RIR/75; Decreto-Lei nº 1736/79, RIR/80; Lei nº 7.256/84, Lei nº 7.799/89, Lei nº 8.383/91; Decreto nº 1041/94 RIR/94; Lei nº 9.430/96; Decreto nº 3.000/99, RIR/99; Lei nº 10.637/2002; Lei nº 10.684/2003 e, Lei nº 10.833/2003 (não houve a pretensão de citar todos os atos legais relativos a esse assunto).

Portanto, por esses atos legais o legislador ordinário diferenciou multas de mora que devem ser pagas no pagamento espontâneo e multas de caráter punitivo.

A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado e é devida sempre que o pagamento seja efetuado fora do prazo, ainda que espontaneamente.

A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não a multa de mora, de cunho indenizatório.

A multa de mora não tem a natureza jurídica de sanção, mas de indenização pelo atraso no pagamento, não cabendo a sua exclusão da exigência feita pelo fisco. Destina-se a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento. É penalidade de caráter civil. Por essa razão nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esse acréscimo legal moratório.

Não seria aceitável, em nome da justiça fiscal, que o legislador, principalmente nos casos de lançamento por homologação, pretendesse premiar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

contribuinte em atraso simplesmente por ter obedecido ao comando da lei, que obriga ao pagamento do tributo. Seria uma afronta ao princípio da isonomia, consagrado na Constituição Federal, pois implicaria tratar igualmente contribuintes que recolhem seus tributos pontualmente daqueles que atrasam sistematicamente os seus recolhimentos, utilizando recursos que deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos, em atividades privadas.

A título ilustrativo, citamos três possíveis condutas por parte de contribuintes:

- 1) O contribuinte declara o tributo e o recolhe dentro do prazo previsto;
- 2) O contribuinte não declara o tributo e é detectado pela administração tributária que cobra em lançamento de ofício o tributo, os juros de mora, e a multa punitiva de 75%, ou de 150% se for comprovado crime contra a ordem tributária ou outros percentuais, se houver agravamento da penalidade;
- 3) O contribuinte não declara o tributo no prazo e antes de ser detectado pela administração tributária declara o tributo e efetua o pagamento dos juros de mora e da multa de mora, de no máximo 20% do tributo devido.

O art. 138 do CTN aplica-se à situação "3". Entender que esse contribuinte não deveria efetuar o pagamento da multa de mora em razão da denúncia espontânea seria estimular que não ocorra a situação "1".

Estímulo para que o contribuinte em mora evite a situação "2", sempre haverá porque a multa de mora é bem menor que as multas proporcionais lançadas de ofício.

Entender que na denúncia espontânea não pode ser exigida a multa de mora, é o mesmo que estimular que os contribuintes que cumprem suas obrigações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

tributárias pontualmente mudem seu comportamento e passem também a financiar sua atividade com recursos públicos.

Outro exemplo pode ser citado. Numa situação em que o vencimento do tributo se dá no início do mês e o contribuinte efetua o pagamento apenas no último dia do mês. Não pagaria juros de mora porque somente incidem a partir do mês seguinte ao vencimento. A probabilidade de a administração tributária detectar essa situação e lançar de ofício o crédito tributário em prazo tão curto é quase impossível.

Para que serviria, nesse exemplo, o estabelecimento na legislação ordinária, de prazo de vencimento do tributo? Não teria aplicação.

Também na situação em que o vencimento do tributo se dá no início do mês e o contribuinte efetua o pagamento no último dia do mês seguinte, pagaria apenas 1% de juros de mora de acréscimo. Seria compensador para o contribuinte fazer o pagamento de seus tributos, sempre no último dia do mês seguinte ao vencimento, e aplicar o valor dos tributos no mercado financeiro ou em suas atividades operacionais.

O Estado, privado do recebimento dos tributos teria que recorrer ao endividamento público, emitir moeda ou reduzir os serviços à sociedade, ou recorrer a alternativas.

Entendo que a tese da recorrente de que o art. 138 do CTN dispensou o pagamento da multa de mora, é um verdadeiro estímulo à omissão de declarações e à apresentação de declarações com valores irrisórios e não ao contrário, um estímulo à confissão espontânea dos créditos tributários.

Não é possível, portanto, admitir-se que a interpretação do artigo 138, do CTN, dada pela impetrante, esteja conforme a ordem legal e jurídica vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

Da doutrina, pode ser citado o ilustre PAULO DE BARROS CARVALHO que considera que a iniciativa do sujeito passivo apenas afasta a aplicação de multas de natureza punitiva, mas não afasta os juros de mora e a multa de mora, de natureza indenizatória e sem caráter de punição (Curso de Direito Tributário, 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 507-510).

A não exigência da multa de mora na situação prevista no art. 138 do CTN significa macular o princípio da Igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, pois os inadimplentes seriam privilegiados em detrimento daqueles que cumprem pontualmente suas obrigações tributárias.

Há outro princípio norteador de toda a Administração Pública, da qual faz parte, a Administração Tributária, que é a supremacia do interesse público. O interesse público está acima das vontades individuais, haja vista que a finalidade precípua do Estado é o bem estar da coletividade e, para realizá-la, são necessários instrumentos e garantias legais e legítimos. Responsabilizar o contribuinte por sua mora não é puni-lo, é, isto sim, um preceito de justiça fiscal.

Do exposto, entendo que é devida a multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, quando o pagamento do tributo é realizado fora do prazo previsto na legislação, ainda que espontaneamente.

Há uma outra tese, que defende que uma vez declarado o crédito tributário, e o pagamento for efetuado fora do prazo legal, não se pode falar no instituto da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN. Ou seja, por essa tese, somente pode se beneficiar desse instituto o contribuinte que efetuar o pagamento do tributo acompanhado de juros de mora, espontaneamente, fora do prazo legal antes ou na mesma data em que declarado.

Da jurisprudência, reproduzo ementa do STJ de recente julgado:

NE PP



Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

HOMOLOGAÇÃO. AUTOLANÇAMENTO.

A Seção, por maioria, reafirmou que, no trato de tributo sujeito à homologação ou autolancamento, a hipótese de o contribuinte declarar e recolher o débito tributário com atraso não configura denúncia espontânea a ponto de excluir a multa moratória. Precedente citado: AgRg no EAG 492.308-SC, DJ 22/3/2004. AgRg nos EREsp 462.584-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/12/2004.(Informativo 233 do STJ)

Por esse julgado, nos lançamentos por homologação ou autolancamento, quando o contribuinte declara um tributo e faz o respectivo recolhimento com atraso, não configura denúncia espontânea, a ponto de excluir a multa moratória.

No caso em tela, consta no Termo de Verificação Fiscal, que não foram declarados em DCTF valores a título de estimativa do IRPJ, nos meses de janeiro a abril de 2000. Observa-se no demonstrativo que faz parte do Termo de Verificação Fiscal, que o pagamento de setembro de 2000 quitou os débitos dos fatos geradores de janeiro a abril e também foram recolhidos juros de mora.

O pagamento do mês de janeiro de 2001 foi utilizado para o recolhimento da estimativa do fato gerador de 12/2000 e parte do pagamento foi utilizado para amortizar parte do débito relativo ao fato gerador de julho de 2000 e **não consta que os juros de mora tenham sido recolhidos.**

Cumprе observar que a ficha 12^A da DIPJ do ano-calendário de 2000, relativa ao cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, apresenta no campo 16 (imposto de renda mensal pago por estimativa), valor maior do que os valores considerados como pagos pela contribuinte e constantes do demonstrativo de fls. 15 e consta no campo 18, relativo a imposto de renda a pagar, o valor de R\$ 1.259.822,69.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

Em relação à multa isolada relativa ao pagamento das estimativas dos fatos geradores de janeiro a abril de 2000, o IRPJ não foi declarado na DCTF. Teria ocorrido denúncia espontânea em relação à tese de que o art. 138 do CTN aplica-se quando o débito não tiver sido declarado.

Tendo em vista que tenho o entendimento de que estando o débito declarado em DCTF ou não, quando o pagamento é realizado fora do prazo de vencimento legal, deve-se exigir a multa de mora e os juros de mora, entendo que deve ser mantido o lançamento da multa isolada desses períodos de apuração.

Quanto à multa relativa à estimativa do mês de julho houve o pagamento fora do prazo do vencimento, desacompanhado de multa de mora e de juros de mora e o débito foi declarado em DCTF.

Um dos requisitos para o benefício do instituto da denúncia espontânea é que o pagamento do tributo seja acompanhado de juros de mora, o que não ocorreu. Por todas essas razões a multa isolada do fato gerador de julho também deve ser mantida.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA



Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

VOTO VENCEDOR

Conselheiro – LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Peço vênia à culta Relatora para discordar de seu posicionamento no tocante a não ter a multa de mora caráter de penalidade.

A tese por ela defendida perdeu força com o início da incidência dos juros de mora à taxa SELIC.

Com efeito, a taxa SELIC, além de conter juros de mora, embute a inflação do período, repondo por completo o prejuízo do erário no recebimento de créditos em atraso. Qualquer outro acréscimo além da taxa SELIC tem nítido caráter de penalidade que deve ser afastada à vista do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Este entendimento é majoritário neste Colegiado referendado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, veja:

"MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. - Afeiçoado o pagamento aos termos do artigo 138 do CTN, consistente a denúncia espontânea, pelo que indevida a aplicação de multa de mora. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Segunda Turma / ACÓRDÃO CSRF/02-01.344 em 13.05.2003. Publicado no DOU em: 13.08.2003)"

Na mesma linha, dezenas de outros Acórdãos da Câmara Superior.

Logo, se indevida a multa de mora, não há espaço para aplicação da penalidade isolada a que se refere o inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

No caso desses autos esse entendimento se aplica às exigências relativas aos meses de janeiro a abril de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

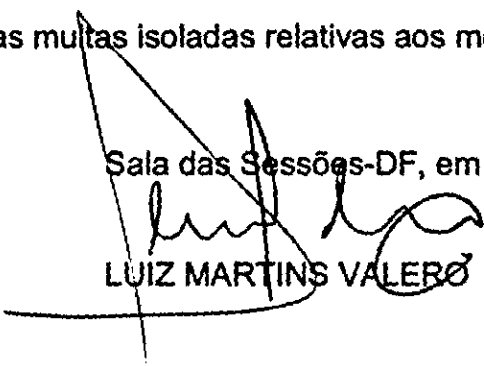
Processo nº : 13603.000971/2004-44
Acórdão nº : 107-08.258

Por outro lado, não pelos argumentos da Relatora, mas porque não tem sentido falar em espontaneidade quando o recolhimento se refira a tributo já informado à administração tributária.

É o caso da exigência referida ao mês de julho de 2000 cujo valor pago estava contido na DCTF daquele Mês.

Face ao exposto, voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir as multas isoladas relativas aos meses de janeiro a abril de 2000.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2005



LUIZ MARTINS VALERIO